

3JECIVBSB
3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0747059-59.2019.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA
RÉU: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação por danos morais.

Alega o autor ter sido ofendido em sua honra pelo requerido que divulgou em seu *twitter* mensagens desabonadoras a seu respeito, pugnando pela retratação, retirada das mensagens e indenização por danos morais.

O requerido não compareceu à audiência de conciliação, mas apresentou contestação tempestiva (ID 56820652), não incidindo, dessa maneira, os efeitos materiais da revelia nos termos do artigo 344 do CPC.

Em contestação alega que todas as postagens foram baseadas em notícias veiculadas em mídias nacionais, que teria apenas emitidos sua opinião acerca dos fatos, exercendo seu direito constitucional de livre expressão.

Esse é o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Preliminarmente, no que toca ao pedido de retratação, verifico que se trata, na verdade, de pedido de direito de reposta, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal e pela Lei 13.188/2015. Todavia, o processamento do direito de resposta possui rito especial, nos termos art. 5º, § 2º, da Lei 13.188/2015, não podendo ser processado neste juízo, motivo pelo qual o pedido deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Passo ao exame do mérito em relação aos demais pedidos.



O direito subjetivo reivindicado deve ser avaliado à luz do ordenamento constitucional, que, ao mesmo tempo em que assegura a inviolabilidade à honra, à vida privada (art. 5º, X) e a proteção à imagem (art. 5º, XXVII), também prevê que a manifestação do pensamento, a expressão da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição (art. 220).

No caso em apreço, entendo que os direitos constitucionalmente protegidos devem ser sopesados a fim de um não ultrapassar o limite do outro.

Impõe-se, assim, uma análise do conteúdo das referidas publicações, a fim de perquirir se teria o réu agido de forma ilícita apta a ensejar os danos aduzidos na exordial.

O réu, sob alegação de emitir sua opinião acerca da nomeação do autor como presidente da FUNAI, publicou em sua conta no *twitter* comentários acerca da vida pregressa do autor.

Em sua defesa alegou que todos os seus comentários haviam sido objeto de matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação de grande circulação.

A fim de embasar sua tese de defesa o réu juntou aos autos duas reportagens do jornal “O Globo”, uma intitulada, “MP pede que TCU apure decisão da Funai de proibir viagens de servidores a terra indígenas” e outra com a chamada, “Nunca vi um presidente da Funai que não gosta de índio, afirma subprocurador”, além de uma reportagem da revista Época intitulada “presidente da Funai é investigado por suspeita de soco no próprio pai”.

Já as postagens do réu em seu *twitter* tiveram o seguinte conteúdo: “Bolsonaro anunciou o novo presidente da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) O sujeito já ajudou invasores de terras indígenas, foi reprovado em prova da PF por problemas psicológicos e AGREDIU O PAI IDOSO COM UM MURRO NA CARA” e “Jair Bolsonaro odeia os indígenas e nunca escondeu isso, mas colocar um sujeito com problemas mentais e que JÁ AJUDOU INVASORES DE TERRAS INDÍGENAS pra ser presidente da FUNAI vai além de todos os limites da perversidade humana. O cara é podre por dentro”.

Da análise das reportagens juntadas pelo requerido é possível verificar que em todas as publicações acerca do ora requerente, os autores das reportagens tiveram a cautela de colocar a ressalva que os fatos narrados eram “supostos ilícitos” ou que estavam “sob investigação”, já que das acusações contra o autor não havia nenhuma condenação transitada em julgado.

Já o requerido, ao tecer seus comentários sobre o autor, não trouxe qualquer ressalva ou menção que os fatos ali citados estavam sob investigação, expondo partes de reportagens avulsas e descontextualizadas acerca das investigações dos supostos ilícitos cometidos pelo autor ultrapassando, assim, os limites do exercício da liberdade de expressão.

Há que se observar o grande poder da “desinformação” que mensagens descontextualizadas podem trazer ao público que deposita, sem questionamentos e averiguações, suas crenças e convicções numa figura influenciadora.

No caso, entendo que o requerido agiu com abuso de direito ao ultrapassar o amplo direito de expressão e lançar ponderações desnecessárias e descontextualizadas.

É certo que, a despeito da vida pública, os comentários do réu, que possui alcance e efeitos muitas vezes maiores que os veículos de comunicação tradicionais, com intuito de denegrir a imagem do autor, foram capazes de gerar ofensa moral e o consequente dever de indenizar.

Diante destas considerações, passo a arbitrar os danos morais devidos pelo requerido. Com efeito, sabe-se que o dano moral atinge o âmbito psíquico do ofendido, que sofre violação em sua tranquilidade e subtração de sua paz de espírito.



Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pela parte ré há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as consequências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da parte autora.

Levando em conta todos estes fatores, fixo a indenização no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pelo requerido, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

Por fim, necessário que as publicações sejam retiradas do *twitter*, sob pena de se perpetuar o ilícito civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em relação ao pedido de resposta, sem exame do mérito, com fundamento no art. 51, inciso II da Lei 9.099/95. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: 1) condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de e 08/08/2019; 2) condenar o requerido a retirar as publicações objeto dos autos do seu *twitter* no prazo de dez dias do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, caso haja pedido de cumprimento de sentença, deverá ser intimado o requerido a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Giselle Rocha Raposo

Juíza de Direito

BRASÍLIA, DF, 12 de junho de 2020

